



Poder Legislativo Municipal

Lapa – Paraná

Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI

REQUERIMENTO Nº 63/2014

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem respeitosamente perante o Poder Executivo Municipal.

REQUERER

Que seja realizado uma atualização na legislação tributária do Município, em especial no que diz respeito ao aumento das taxas e demais expedientes que são exigidos dos feirantes eventuais (feiras ambulantes) que veem ao Município. O pedido em questão é realizado tendo em vista que se estará modificando a legislação municipal afeta à matéria tributária e, desta forma este Vereador não dispõe dos conhecimentos técnicos para melhor dosar um possível aumento na carga tributária para a realização das feiras ambulantes, afim de preservarmos os interesses dos comerciantes locais.

Para tanto, requer-se que seja estudado uma reformulação na legislação tributária municipal e que esta alteração seja informada no prazo legal estabelecido em nossa Lei Orgânica (§ 1º art. 22), sendo proposto o Projeto competente o mais breve o possível.

Como justificativa segue em anexo um ofício da ACIAL _ Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa que melhor elucida o assunto.

Poder Legislativo Municipal em 19 de maio de 2014.

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000783 / 2014 19/05/2014

João C. Leonardi Filho (Dango Leonardi)

Requerimento

ANTONIOR

14:22:00

JOÃO C. LEONARDI FILHO

(Dango Leonardi)

Vereador do Povo Lapiano.

TRABALHO E COMPROMISSO

Email: dangoleonardi@bol.com.br / Fone: (41)3622.2536 - R. 45

Lapa, 13 de maio de 2014.

À Câmara Municipal da Lapa

A/C Presidência

Nesta

Câmara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000735 / 2014 13/05/2014

Suzana Maria R. Gorniski - Presidente

da ACIAL

Ofício

ANTONIOR

14:57:40



Ref.: Alteração na legislação para liberação de alvarás

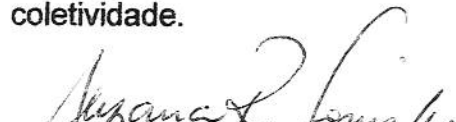
Prezado Senhor

Vimos por meio desta apresentar nossa preocupação quanto às diversas feiras ambulantes que vem ocorrendo em nosso município, causando grande prejuízo ao comércio local, que gera impostos, empregos e mantém as riquezas do município circulando no mesmo.

A nossa proposta é para que Vossas Senhorias venham a estudar um aumento na carga de tributos devidos no momento da liberação de Alvarás para Feiras Ambulantes, visando dificultar a realização das citadas feiras. Além do mais, necessário se faz que a legislação exija uma fiscalização acirrada durante os eventos, contando com vigilância sanitária, fiscalização tributária e também fiscalização estadual, visto que a maioria dos produtos que são trazidos à baila nos eventos é produto de falsificações e contrabando, o que também gera prejuízo ao país quanto à arrecadação de impostos.

Sugestão fazemos no sentido de que se use a mesma legislação das cidades litorâneas, onde os ambulantes tem o seu alvará liberado apenas e somente se comprovarem residência no município em questão.

São propostas polêmicas, mas precisamos de alguma maneira, contando com vosso prestimoso apoio e colaboração, valorizar o comerciante local, que enfrenta em seu dia-a-dia no município, investe e acredita em nossa terra e não merece a concorrência desleal de feirantes de passagem, que esvaziam o comércio e os bolsos da comunidade, causando grande prejuízo a toda a coletividade.



Suzana Maria Reichert Gorniski

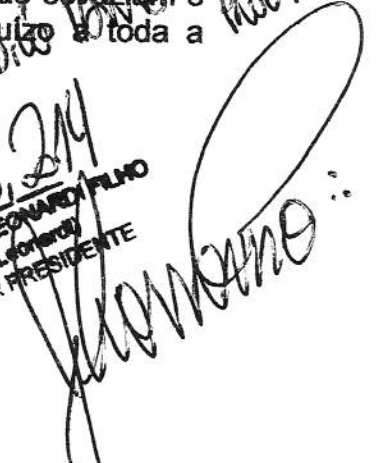
Presidente da ACIAL

At. do Sr. Jânio

13.05.2014

JOÃO CARLOS LEONARDO FILHO
(Domingo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

AVANÇADO
HON. DELEG.



LEI Nº 1165, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

SÚMULA: Altera os anexos II, III, IV e V do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Anexos II, III, IV e V da Lei nº 649/76 - Código Tributário Municipal - os quais passam a vigorar com a redação neles constantes, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de dezembro de 1992

SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal

Parte Integrante da Lei nº 1165, de 14.1.92

Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DE TARIFAS PARA VERIFICAÇÃO DE
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S/VALOR REFERÊNCIA ANUAL		
01 - INDÚSTRIAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS E SUPERMERCADOS			
I - Pequeno Porte.....	60%		
II - Médio Porte.....	80%		
III - Grande Porte.....	100%		
02 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA			
I - Pequeno Porte.....	50%		
II - Médio Porte.....	80%		
III - Grande Porte.....	100%		
03 - COMÉRCIO			
I - Pequeno Porte.....	30%		
II - Médio Porte.....	50%		
III - Grande Porte.....	100%		
04 - HÓTEIS, MÓTEIS, PENSÕES E SIMILARES			
I - Até 20 quartos.....	50%		
II - Mais de 21 quartos.....	70%		
III - Por apartamento.....	60%		
05 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES			
I - Com até 25 leitos.....	30%		
II - Com mais de 25 leitos.....	50%		
06 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....	800%		
07 - FARMÁCIA E DROGARIAS.....	100%		
08 - DIVERSÕES PÚBLICAS	DIA	MÊS	ANO
I - Bailes e Festas.....	1,0%		
II - Cinemas e Teatros.....	1,0%	10%	15%
III - Restaurantes Dançantes, Boates e Similares.....			50%
IV - Boliches.....			15%

V - Tiro ao alvo e similares.....	5,0%		
VI - Circos.....	1,5%		
a) Parques de Diversões.....	10,0%		
VII - Exposições, Feiras e Quermesses.....	0,5%		
VIII - Competições esportivas com cobrança de ingressos.....	0,5%		
IX - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....			30%
X - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.....			30%

% S/VALOR REFERÊNCIA ANUAL

09 - PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO.....50%

10 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PROPOSTAS EM GERAL E MEDIADORES DE NEGÓCIOS, AGÊNCIAS DE PASSAGEM E TURISMO.....50%

11 - ATIVIDADES COM ESTABELECIMENTOS FIXOS, SAPATEIROS, COSTUREIROS, ALFAIATES, LATOEIROS, PEDREIROS, CARPINTEIROS E PINTORES.....50%

NATUREZA DA ATIVIDADE % S/VALOR DE REFERÊNCIA ANUAL

11.1 - Eletricistas, instaladores, rádios, técnicos, concertos, de TV e eletrodomésticos, desenhistas sem cursos superior.....50%

11.2 - Atividades sem estabelecimento fixo (Pedreiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Pintor).....25%

12 - CASA DE LOTERIAS.....100%

13 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL (BATEIRAS, BICICLETAS E RELOJOARIA).....50%

13.1 - oficinas Mecânicas de Auto-Motores.....50%

14 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES

ÁREA URBANA.....150%

ÁREA RURAL.....100%

15 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS, SALÕES DE ENGRAXATE.....20%

16 - BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES.....100%

17 - ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E SIMILARES.....50%

... 04

18 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.....	100%
19 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	50%
20 - LIVRARIAS E PAPELARIAS.....	50%
21 - BANCAS DE REVISTAS E JORNAIS.....	50%
22 - GUARDA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	30%
23 - AUTÔNOMOS, MOTORISTAS.....	50%
24 - SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM E BORRACHARIA.....	50%
25 - EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS.....	100%
26 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TARIFAS DE LOCALIZAÇÃO NÃO CONSTANTE NOS ITENS ANTERIORES.....	50%

Obs.: A tarifa de que trata a Tabela do item 3, será cobrada até o limite máximo de 50% do Valor de Referência.

Anexo III

TABELA PARA COBRANÇA DE TARIFAS PARA VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

% S/ VALOR DE REFERÊNCIA

01 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

a) Por Dia.....	0,5%
b) Por Mês.....	1,25%
c) Por Ano.....	15,00%

II - Além das 22:00 horas

a) Por dia.....	0,5%
b) Por mês.....	1,5%
c) Por ano.....	18,0%

02 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

a) Por Dia.....	0,5%
b) por Mês.....	1,25%
c) Por Ano.....	15,00%

Anexo IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TARIFAS PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

	DIA	MÊS
01 - PARA O COMÉRCIO EVENTUAL		
I - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes		
Para venda em balcões, barracas ou mesas.....	20%	30%
II - Aparelhos elétricos (de uso doméstico).....	20%	30%
III - Armarinhos e miudezas.....	20%	30%
IV - Artefatos de couro.....	20%	30%
V - Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros).....	20%	30%
VI - Artigos para fumantes.....	20%	30%
VII - Artigos de Papelaria.....	20%	30%
VIII - Artigos de Toucador.....	20%	30%
IX - Aves.....	20%	30%
X - Baralhos e outros artigos de jogos considerados "de azar".....	20%	30%
XI - Brinquedos e artigos ornamentais.....	10%	30%
XII - Fogos de Artifícios.....	10%	30%
XIII - Frutas nacionais e estrangeiras.....	10%	30%
XIV - Gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, carnes etc.....	10%	30%
XV - Louças Ferragens e artefatos de plásticos e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	10%	30%
XVI - Jóias e Relógios.....	50%	30%
XVII - Peles, Pelicas, Plumas ou confecções de Luxo.....	50%	30%
XVIII - Tecidos e Roupas Feitas.....	50%	30%
XIX - Artigos não especificados nesta tabela.....	50%	30%
02 - PARA O COMÉRCIO AMBULANTE		
I - Alimentação preparada e fornecida em marmitas.....		30%
II - Armarinhos e Miudezas.....		30%
III - Artigos não especializados.....		30%
IV - Artigos de Toucador.....		30%
V - Bijouterias e pedras não Preciosas.....		30%
VI - Brinquedos.....		30%
VII - Confecções de luxo, Peles, Plumas, Pelicas.....		50%
VIII - Tecidos e Roupas Feitas.....		30%
IX - Gêneros e Produtos Alimentícios.....		30%
X - Jóias e Pedras Preciosas.....		50%
XI - Louças, Ferragens, Artefatos, Plásticos e Borracha, Escovas, Palha de Aço e Semelhantes.....		30%

XII - Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assemelhados.....	10%
---	-----

Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DE TARIFAS PARA VERIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO
DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

01 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo para veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

	% S/ VALOR REFERÊNCIA		
	DIA	MÊS	ANO
a) Por dia e por metro quadrado.....	05%		
b) Por mês e por metro quadrado.....		05%	
c) Por ano e por metro quadrado.....			05%

02 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado:

a) Até dois metros quadrados.....	0,5% p/m2
b) Mais de dois metros quadrados.....	0,5% p/m2

03 - Espaço ocupado por circos por semana ou fração e por metro quadrado:

a) Circos.....	5% por semana
b) Parques de Diversões.....	20% por semana

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de dezembro de 1992

SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

LEI Nº 1783, DE 19.05.04

... 27

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 183. O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1.º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação fixa.

Art. 184. O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:

- I. carteira de identidade e CPF ;
- II. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio eventual ou ambulante ;
- III. comprovação de residência do comerciante ou responsável ;
- IV. indicação do ramo de atividade (num máximo de dois) ;
- V. carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios ;
- VI. indicação do local, ou locais a serem utilizados pelo comerciante ou responsável ;
- VII. especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§ 1.º A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, quando for o caso.

§ 2.º Na concessão da licença, a Prefeitura considerará, de modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, quanto à estética urbana, trânsito e outros elementos adequados.

§ 3.º Os produtores orgânicos receberão Alvará de Licença Especial, desde que:

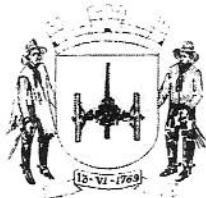
- I. comprovem produzir no Município da Lapa e com mão-de-obra familiar;
- II. sejam reconhecidos pela EMATER local como produtores orgânicos.

Art. 185. O local indicado para o exercício do comércio eventual e ambulante deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

Art. 186. Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de uniforme.

Art. 187. Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade, e para o caso de comercialização de produtos alimentícios, também deverão sempre portar a carteira de saúde.

Art. 188. Não serão fornecidos Alvarás de Licença e Localização para o exercício do comércio ambulante a requerentes não residentes, ou que não possuam sua sede ou mesmo uma filial neste Município.



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

LEI Nº 1783, DE 19.05.04

... 28

Art. 189. Toda a mercadoria a ser comercializada de forma ambulante deverá estar devidamente acompanhada da documentação fiscal obrigatória.

Art. 190. Para os vendedores ambulantes residentes em nosso Município, a falta de Alvará de Licença, ou de sua renovação anual, implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração da atividade.

§ 1.º O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de sete (7) a quarenta e cinco (45) dias para regularização.

§ 2.º Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar, a atividade de comércio ambulante, estará sujeita à multa diária de 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência, bem como apreensão da mercadoria.

Art. 191. Para os vendedores ambulantes não residentes em nosso Município a falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a proibição imediata da atividade.

§ 1.º O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de quinze (15) minutos para encerramento das atividades, por parte do comerciante notificado.

§ 2.º Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar, a mercadoria será apreendida.

Art. 192. Os produtos apreendidos, tendo em vista as irregularidades da atividade do comércio ambulante, apenas serão devolvidos a seu proprietário, nas seguintes situações:

- I. para a primeira apreensão, se for comprovado o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;
- II. para a segunda e demais apreensões, se for comprovado o pagamento de multa de um (1) Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;
- III. se for deferida a contestação da diligência e/ou ação fiscal.

Art. 193. As multas deverão ser pagas, e as contestações deverão ser protocoladas, com os seguintes prazos:

- I. para os produtos perecíveis, até dois (2) dias após a ação fiscal;
- II. para os produtos não perecíveis, até trinta (30) dias após a ação fiscal.

Art. 194. No caso de não pagamento das multas ou apresentação das contestações nos prazos regulamentares a Prefeitura poderá objetivar a doação das mercadorias apreendidas.

Parágrafo Único. Ficará a critério do Departamento de Fiscalização Tributária, o destino das mercadorias apreendidas, com os devidos documentos que comprovem sua doação.

Art. 195. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Finanças e Planejamento.

LEI Nº 1783, DE 19.05.04

... 29